

DECISÃO N° 1807960, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.476295/2020-94

AI5 nº 1680493207 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.** foi autuada em 28 de abril de 2020, pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso I do artigo 77, Capítulo VIII; e artigo 86, Capítulo X, ambos da Resolução - RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A., CNPJ 14.522.178/0001-07, descumpriu a Nota Técnica nº 62/2020 — GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 09/04/2020, ao não realizar a limpeza das áreas de maior contato referente aos braços de poltronas, corrimões de escada (fixa e rolante), botões de elevadores, carrinhos de bagagem, das superfícies localizadas no salão de embarque (check in) do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos. As medidas foram adotadas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS- CoV-2). No dia 28/04/2020, às 07:40h, constatou-se que a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A não havia implementado, até o momento, a limpeza das áreas de maior contato dos viajantes, no salão de embarque ('Check in5, descumprindo as determinações do órgão competente emanadas por meio da Nota Técnica no. 62/2020 — GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 09/04/2020

[...]

Notificada da autuação em 15 de junho de 2020 (fls. 11), a Autuada apresentou sua defesa às fls. 12-38. Alegou, em suma, atipicidade do fato, haja vista que a nota técnica não teria natureza jurídica de norma. Dessa feita, o AIS encontraria óbice no Princípio da legalidade. Além disso, o suposto item descumprido não seria uma obrigação, e sim uma recomendação

estabelecida pela nota técnica. Afirmou ainda adotar as medidas prescritas, que não seriam seguidas pelos viajantes.

Requer o arquivamento do processo por nulidade do AIS ou no máximo a aplicação de penalidade mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de janeiro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 43-45). Argumentou que a Resolução - RDC nº 2, de 2008, determina que as medidas sanitárias adotadas pela Anvisa têm que ser seguidas.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, haja vista que assiste razão à autuada. É fato que o distanciamento social é medida importante no combate à pandemia do coronavírus. No entanto, o descumprimento de Nota Técnica não pode ensejar a aplicação de penalidade ao setor regulado, uma vez que tais instrumentos são destituídos de força normativa.

Nesse sentido, importante trazer à luz o art. 5ª, II, da Constituição Federal, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder normativo das Agências Reguladoras, no entanto, tal poder-dever não se manifesta por meio da edição de notas técnicas, que não são consideradas atos normativos.

Ao contrário, segundo o art. 54, VI, do Regimento Interno da Anvisa, notas técnicas são atos decisórios que expressam o entendimento técnico da Anvisa sobre projetos de lei e demais assuntos de caráter geral relativos às matérias em apreciação pela Agência. Entende-se, portanto, que as notas técnicas não poderiam instituir exigência ao setor regulado.

A autoridade autuante argumenta que o artigo 86 da Resolução - RDC nº 02, de 2003, determina que todos os envolvidos na atividade aeroportuária devem obedecer às exigências da autoridade sanitária. Ora, mesmo que se aceitasse

que notas técnicas poderiam impor tais exigências, deve-se destacar que a Nota Técnica nº. 62/2020 - GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA somente trouxe recomendações. Ou seja, mais um motivo pelo qual a autuada não estava obrigada ao seu cumprimento.

A autoridade sanitária cita reuniões presenciais com a Autuada, em fora determinada a intensificação dos procedimentos de PLD nas áreas de circulação de passageiros, entre outras ações. Da mesma forma cita a Notificação nº 20/2020, sinalizando que a administradora já havia solicitada a se adequar à legislação sanitária. Contudo, tal notificação não tem o condão de acudir o presente AIS, uma vez que a autuação não se deu com base no descumprimento da notificação, mas da Nota Técnica. Se assim, fora, o objeto deste AIS o descumprimento da Notificação nº 20/2020, haveria razão para sua manutenção.

Diante do exposto, considerando a ausência de fato típico, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 17/03/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1807960** e o código CRC **690B380B**.
